ALINEA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ARTIGO

DATA

SUPRESIVA

06/05/2019

| | I ETIQUETA |
|---|------------|
| AÇÃO DE EMENDAS | |
| 3 | PROPOSIÇÃO |
| Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019 | |
| DEPUTADO HEITOR FREIRE 5 N. PRONTUÁRIO | |
| 2- Substitutiva 3- Modificativa 4- X aditiva 9- Substitutivo Global | |

INCISO

MPV 881

TEXTO

PARAGRAFO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 7º da MPV 881, de 2019 o seguinte parágrafo único ao art. 1.364 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil:

Parágrafo único. Os direitos reais de garantia ou constrições, inclusive penhoras, arrestos, bloqueios e indisponibilidades de qualquer natureza, incidentes sobre o direito real de aquisição de bem móvel ou imóvel de que seja titular o fiduciante, não obstam sua consolidação no patrimônio do credor e sua venda, mas sub-rogam-se no direito do fiduciante à percepção do saldo que eventualmente restar do produto da venda."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 835, XII, do Código de Processo Civil, a penhora e outras constrições que incidem sobre o direito aquisitivo do devedor fiduciante não atinge os direitos do credor fiduciário, correspondente à propriedade fiduciária do bem objeto da garantia e não impede o exercício dos direitos do credor fiduciário. Se ocorrer inadimplemento do devedor fiduciante, a penhora deixa de incidir sobre o direito aquisitivo e passa a incidir sobre o eventual saldo do produto do leilão do bem.

CD/19710.97395-35 Para o caso dos bens móveis infungíveis, o art. 7°-A do Decreto-lei nº 911/1969 já prevê que não será aceito bloqueio desses bens, mas o Código Civil é omisso sobre a matéria em relação aos bens imóveis e aos bens móveis fungíveis.

A ocorrência desse tipo de indisponibilidade bem em relação aos bens imóveis compromete seriamente a recuperação do crédito, pois, diante da averbação desse ato, a execução extrajudicial é interrompida, levando o credor a prolongadas diligências judiciais para cancelamento da indisponibilidade, mediante procedimento desnecessariamente oneroso em prejuízo tanto do credor quanto do devedor.

A questão foi debatida na reunião anual da Academia Brasileira de Direito Civil, realizada em setembro de 2018, na qual foi aprovada Declaração de Interpretação e proposição legislativa do seguinte teor: "os direitos reais de garantia ou constrições de qualquer natureza incidentes sobre o direito real de aquisição de bem móvel ou imóvel de que seja titular o fiduciante não obstam sua consolidação no patrimônio do credor e a venda do imóvel, mas sub-rogam-se no direito do fiduciante à percepção do saldo que eventualmente restar do produto da venda."

A presente emenda visa adequar a situação à regra do art. 835, XII, do novo CPC, mediante inclusão de um parágrafo ao art. 1.364 do Código Civil, segundo o qual os direitos reais de garantia ou constrições sobre o direito do devedor fiduciante subrogam-se no direito deste, seja o direito aquisitivo ou o direito de crédito ao saldo eventual do produto da venda.

ASSINATURA

